



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-76.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600175-76.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANA CLAUDIA BEZERRA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: RODRIGO BARROS GAMA

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) INTERESSADA: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Representante do(a) INTERESSADO: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), ATUAL PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD). RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COTA DE GÊNERO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. INADIMPLÊNCIA DA AGREMIAÇÃO

INCORPORADA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE QUOTAS PÚBLICAS. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido Renovação Democrática (PRD), concernente ao exercício financeiro de 2022.

II. Questão em discussão

2. Verificar se as seguintes falhas comprometem a regularidade das contas e ensejam a desaprovação: a) a não aplicação de valores determinados em decisão judicial transitada em julgado relativa ao fomento da participação feminina na política; b) o recebimento de doação estimável em dinheiro referente à cessão de uso de bem imóvel sem prova da propriedade da doadora; c) o recebimento de recursos do Fundo Partidário em período de vigência de restrição decorrente da inadimplência absoluta de contas anuais de partido incorporado; e d) a existência de irregularidades de ordem contábil e formal, tais como a ausência de registro civil do Livro Diário, contas bancárias não cadastradas.

III. Razões de decidir

3. O descumprimento de determinação contida em acórdão transitado em julgado em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 117 de 2022, que determinava a aplicação de saldo remanescente na promoção da participação das mulheres na política, afasta a incidência da anistia constitucional e impõe a restituição do montante não aplicado ao Tesouro Nacional.

4. A doação estimável em dinheiro decorrente de cessão de uso de bem imóvel exige a comprovação documental e idônea da titularidade do doador por meio de certidão de matrícula ou escritura atualizada, sob pena de caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e imposição de recolhimento da respectiva quantia ao erário, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

5. O partido incorporador sucede o incorporado de forma universal em seus direitos e obrigações. A inadimplência absoluta das contas de exercícios anteriores do partido incorporado acarreta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95, tornando indevidos os recebimentos efetuados na vigência do impedimento legal e impondo o recolhimento forçado de tais verbas ao erário.

6. A regra de isenção de sanções prevista no artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111 de 2021 possui eficácia estritamente prospectiva, incidindo exclusivamente sobre os processos de incorporação partidária futuros ou em curso na data de sua promulgação, não retroagindo para afastar a responsabilidade decorrente de incorporação consumada no ano de 2007.

7. Falhas formais e contábeis graves, como a ausência de registro legal do Livro Diário, a falta de cadastro de contas bancárias no sistema informatizado e a omissão de comprovação da regularidade de bloqueios judiciais, comprometem a fidedignidade do balanço contábil e inviabilizam o controle fiscalizatório exercido por esta Justiça Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

8. Voto pela desaprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2022 do Diretório Estadual do PTB, atual PRD, determinando o recolhimento ao erário da importância total atualizada de R\$ 141.775,00.

Teses de julgamento: 1. O descumprimento de obrigação em ações afirmativas de gênero fixada em decisão transitada em julgado antes da Emenda Constitucional nº 117 de 2022 impede a incidência de anistia constitucional e impõe a restituição do valor não aplicado ao erário. 2. A cessão gratuita de imóvel para funcionamento de sede partidária sem prova documental da propriedade do doador configura Recursos de Origem Não Identificada (RONI), sujeitando o partido à devolução do montante estimado ao Tesouro Nacional. 3. A isenção de sanções instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111 de 2021 possui aplicação estritamente prospectiva, mantendo-se íntegra a responsabilidade sucessória e o dever de recomposição ao erário do partido incorporador quanto a irregularidades e suspensões financeiras de agremiação incorporada em data anterior à sua vigência.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido Renovação Democrática (PRD), referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando o recolhimento do montante total de R\$ 141.775,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) ao erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2022 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PDT), atual PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD em Alagoas.

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analizando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10285621, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou diversos documentos e, em sequência, aquela Unidade Técnica ofertou nova manifestação no Id 10334478.

Permanecendo falhas na contabilidade, o partido foi mais uma vez intimado e, após deferimento de dilação de prazo, novamente juntou esclarecimentos e novos documentos.

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10424048, sugerindo a desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Novamente intimada, a agremiação apresentou manifestação e a ACEP anexou Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10432084) e Parecer Complementar (Id 10445687), mantendo em ambos o entendimento pela desaprovação com devolução.

A agremiação juntou manifestação no Id 10446343.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico exarado.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2022, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (PDT/AL), atual PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD.

Conforme é sabido, a prestação de contas partidárias não se traduz em mero procedimento de natureza burocrática, mas sim em instrumento de estatura constitucional indispensável para a higidez do regime democrático e para a preservação do princípio republicano, conforme emana da dicção do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal. O repasse expressivo de verbas públicas às legendas, por meio do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, exige como contrapartida necessária um controle rígido, transparente e fidedigno sobre a destinação e aplicação de cada centavo proveniente do Erário.

Nesses termos, a legislação eleitoral e partidária assevera que a regularidade da aplicação de recursos

públicos abrange, além do aspecto formal dos documentos, a efetiva prestação dos serviços contratados ou a entrega dos bens adquiridos, bem como a indispensável demonstração de sua destinação em prol das atividades partidárias finalísticas da agremiação, sob pena de restar caracterizada a aplicação irregular do dinheiro público e o dever de recomposição do erário.

Feita essa breve introdução, passo a analisar as falhas delineadas pelo órgão técnico em seu parecer.

a) Do descumprimento de obrigação em participação política feminina

Constata-se nos autos que a agremiação deixou de comprovar a devida destinação e aplicação, no exercício de 2022, do valor de R\$ 3.375,00 decorrente de obrigação fixada no acórdão já transitado em julgado, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600041-88.2019.6.02.0000, referente ao exercício financeiro de 2018.

No aludido julgado este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas determinou de forma expressa ao Diretório Estadual o dever de aplicar o saldo remanescente, acrescido da penalidade correspondente, no fomento de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres durante o primeiro exercício financeiro subsequente, correspondente ao ano de 2022.

Todavia, a fiscalização promovida pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias constatou que, ao longo de todo o ano de 2022, o prestador de contas não realizou qualquer repasse, destinação ou execução orçamentária de recursos do Fundo Partidário para o cumprimento da referida determinação judicial, permanecendo em absoluta inércia.

O argumento de que a Emenda Constitucional nº 117/2022 teria instituído uma anistia irrestrita, permitindo a postergação e a aplicação acumulada de tais valores em exercícios futuros sem a cominação de sanções, não possui viabilidade jurídica. A redação do artigo 2º da mencionada emenda constitucional estabelece, de forma clara, que a vedação de condenação ou a anistia pela Justiça Eleitoral limita-se, sob a perspectiva temporal, aos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda estivessem em curso, isto é, que não tivessem alcançado o trânsito em julgado até a data de promulgação do referido diploma constitucional, ocorrida em 05/04/2022.

No caso concreto, como a decisão condenatória transitou em julgado em data anterior (16/11/2021) à vigência da Emenda Constitucional nº 117/2022, de maneira que a agremiação já se encontrava sob a obrigação de cumprir o que decidido pelo colegiado.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou que a não aplicação das verbas decorrentes de julgados pretéritos transitados em julgado, com a respectiva ausência de destinação das quotas, enseja o dever do órgão partidário em restituir os referidos recursos ao erário. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO

REPASSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. VALORES NÃO DESTINADOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. DESPROVIMENTO.1. O TRE/MG aprovou com ressalvas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes determinações: (i) recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos ao recebimento de verbas do Fundo Partidário em período de suspensão de seu repasse; b) R\$ 9.644,60 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes à não demonstração do emprego regular das receitas do Fundo Partidário; c) R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) correspondentes ao recebimento de recursos de origem não identificada; d) R\$ 1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) atinentes ao recebimento de recursos de fonte vedada; e (ii) aplicação do montante de R\$ 19.764,73 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) em programas de incentivo à participação da mulher na política no exercício subsequente ao trânsito em julgado ou quando o partido receber cotas do Fundo Partidário.2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial apenas para permitir que o partido possa empregar o montante não aplicado na participação feminina na política no exercício de 2016 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.3. A rediscussão da conclusão do Tribunal a quo de que houve recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário no período da suspensão de seu repasse demandaria o efetivo reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.4. Na linha da jurisprudência do TSE, é "incabível afastar a devolução ao Tesouro Nacional, pois a Corte a quo assentou que o agravante recebeu valores oriundos do Fundo Partidário no período de vigência da ordem de suspensão de repasses, circunstância que acarreta, nos termos do entendimento desta Corte, o recolhimento ao erário da quantia irregularmente recebida" (AgR-REspEl nº 48-72/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.4.2022).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº16925, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.)

Desse modo, a inobservância da obrigação de destinar a verba vinculada de R\$3.375,00 em estrito cumprimento ao comando judicial definitivo proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600041-88.2019.6.02.0000 caracteriza irregularidade de natureza grave, que afeta a confiabilidade das contas e impõe ao Diretório Estadual do partido o dever de recolher o montante integral não aplicado ao Tesouro Nacional.

b) Da doação estimável em dinheiro sem comprovação de propriedade

No exame das movimentações de receitas, constata-se o registro de doações estimáveis em dinheiro que consistem na cessão gratuita de uso do bem imóvel ocupado como sede do Diretório Estadual do partido no Estado de Alagoas, perfazendo a importância anual de R\$ 26.400,00.

O montante foi lançado na escrituração contábil como receita estimável dividida em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.200,00 ao longo do exercício de 2022, tendo como doadora Ana Matilde Costa Pequeno de Moura.

Diligenciada, a agremiação apresentou o respectivo Termo de Cessão de imóvel, recibos de doação e certidão municipal de cadastro imobiliário expedida pela Prefeitura de Maceió, asseverando que tais

documentos seriam idôneos e suficientes para demonstrar que o imóvel pertencia legitimamente à doadora desde 07/07/2014, entendendo desnecessária a cobrança de certidão de matrícula expedida pelo Registro de Imóveis competente.

Ocorre que, como destacado pelo órgão técnico, os documentos anexados pela agremiação foram emitidos se referindo a 17/10/2025 e foram gerados apenas em 27/02/2026, amparados em dados cadastrais fiscais antigos obtidos perante o município, sem que exista nos autos escritura pública registrada ou certidão de matrícula imobiliária atualizada.

Desse modo, considerando que o cadastro imobiliário municipal perante a fazenda pública municipal possui efeitos de natureza exclusivamente fiscal e administrativa para o lançamento de tributos, conclui-se que não se presta a comprovar a titularidade de domínio real do imóvel doado no decorrer do exercício de 2022.

A obrigatoriedade de comprovação documental da propriedade do bem doado ou cedido gratuitamente encontra fundamento de ordem cogente nas regras de controle das finanças partidárias.

De acordo com o artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constituem recursos de origem não identificada (RONI) as doações estimáveis em dinheiro cujo bem cedido temporariamente não pertença comprovadamente ao patrimônio do doador registrado. Sem a certeza documental do domínio sobre o imóvel, portanto, resta impossibilitado o controle fiscalizatório desta Justiça Eleitoral quanto à origem real do benefício financeiro, abrindo margem para a infiltração de recursos ilícitos ou de fontes vedadas sob o disfarce de doações estimáveis gratuitas.

Assim, as justificativas trazidas pelo partido não possuem força jurídica para descaracterizar a irregularidade apontada nos pareceres técnicos, restando plenamente configurado o recebimento indevido de receitas estimáveis de origem não identificada no montante de R\$26.400,00. Por conseguinte, impõe-se a consequente obrigação de recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, nos exatos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

c) Do recebimento indevido de cotas do Fundo Partidário decorrente de inadimplência de partido incorporado

Essa irregularidade trata do recebimento indevido de repasses do Fundo Partidário no montante de R\$ 112.000,00 no decorrer do exercício financeiro de 2022, período em que a agremiação partidária encontrava-se com seu direito de repasses legalmente suspenso em razão de pendências de seu partido incorporado (PAN).

A suspensão dos repasses decorre da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), cuja homologação definitiva perante o Tribunal Superior Eleitoral ocorreu em 15/03/2007, por meio da edição da Resolução TSE nº 22.519.

Como é sabido, o partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os seus direitos e obrigações, herdando de forma universal o acervo patrimonial e também o passivo de obrigações e restrições regulamentares não adimplidas. No caso, verifica-se que o PAN de Alagoas deixou de apresentar suas

contas partidárias anuais referentes aos exercícios financeiros sucessivos de 2005, 2006 e 2007, acarretando a suspensão de recebimento de recursos.

Cabe destacar que, até o encerramento do exercício de 2022, a agremiação incorporadora manteve-se inerte em face da inadimplência do PAN de Alagoas, vindo a protocolar as respectivas prestações de contas pretéritas apenas em 29/09/2025, consoante os registros das Prestações de Contas autuadas sob os números PJe 0600240-03.2025.6.02.0000, PJe 0600241-85.2025.6.02.0000 e PJe 0600242-70.2025.6.02.0000.

Desse modo, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995, a falta de prestação de contas de exercício anterior acarreta a suspensão imediata de novos repasses das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, restando proibida a percepção de recursos públicos até a integral regularização da situação perante a Justiça Eleitoral.

Em sua defesa, o partido prestador de contas argumenta que o recebimento das verbas em 2022 seria legítimo, sustentando a ocorrência de segurança jurídica e aduzindo que a Emenda Constitucional nº 111/2021 estabeleceu, em seu artigo 3º, inciso I, regra de anistia que excluiria a possibilidade de as sanções do partido incorporado transcenderem para o partido incorporador.

Todavia, a Corte Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a isenção de sanções contida no artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 possui eficácia estritamente prospectiva, incidindo apenas sobre processos de incorporação partidária futuros ou que estivessem em efetivo trâmite na data de sua promulgação, ocorrida em 28/09/2021.

Assim, como a incorporação do PAN pelo PTB foi consumada no ano de 2007, sob a égide do regime de responsabilidade integral e sucessão universal, a restrição regulamentar operou-se de forma completa, não sendo beneficiada pelo advento da norma constitucional posterior. Veja-se:

"[...] Prestação de contas. Incorporação de partido em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 111 /2021 [...] 4. A controvérsia consiste em verificar se é cabível a responsabilização do partido incorporador por sanções aplicadas ao partido incorporado com base em prestações de contas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 111/2021. [...] 5. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que o art. 3º, I, da EC n. 111/2021 tem aplicação prospectiva, incidindo apenas sobre incorporações partidárias futuras ou em trâmite à época da promulgação da emenda constitucional. [...]" (Ac. de 13/11/2025 no AgR-REspEI n. 060010614, rel Min. Nunes Marques.)

Desse modo, constatado que o Diretório Estadual percebeu indevidamente a quantia de R\$112.000,00 a título de cotas do Fundo Partidário no decorrer do exercício de 2022, enquanto vigorava o impedimento decorrente da inadimplência das contas de 2005 a 2007 do PAN de Alagoas, resta necessário o recolhimento do montante integral ao Tesouro Nacional.

Além das irregularidades com repercussão financeira direta, o parecer conclusivo apontou falhas de ordem formal que também comprometem a confiabilidade e a integridade da contabilidade, tais como a ausência de registro civil do Livro Diário do exercício de 2022, bem como a omissão no Sistema de Prestação de Contas

Anual (SPCA) do cadastro de nove contas bancárias abertas perante o Banco do Brasil associadas ao CNPJ do prestador no período sob exame, correspondentes aos números 119948-0, 119949-8, 119950-1, 119951-0, 19133-7, 19948-6, 19949-4, 19950-8 e 19951-6.

Em que pese a agremiação ter acostado o Livro Diário no Id 10299828, não houve o indispensável registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, o que inviabiliza a fiscalização sobre a ordem cronológica e a integridade dos fatos contábeis declarados à Justiça Eleitoral.

Soma-se a esse quadro a existência de bloqueios judiciais eletrônicos via BacenJud realizados nas contas bancárias da agremiação no ano de 2022, perfazendo o montante total de R\$ 1.373,22. Os bloqueios ocorreram de forma concomitante no dia 18/11/2022, incidindo o montante de R\$ 934,22 sobre a conta do Fundo Partidário nº 10.862-6 (extrato Id 10052384) e R\$ 439,00 sobre a conta nº 19.130-2 (extrato Id 10299844).

No entanto, uma vez reconhecido que todo o recebimento de cotas do Fundo Partidário efetuado pela agremiação em 2022 (no valor de R\$ 112.000,00) foi irregular e deve ser integralmente recomposto ao erário, a imposição de uma ordem autônoma de devolução do bloqueio de R\$ 934,22 incidente sobre esse mesmo saldo configuraria dupla penalização sobre a mesma verba de origem pública. Nesses termos, cabe apenas a obrigação de recomposição do montante de R\$ 439,00 retirado da conta de outros recursos privados.

Diante do cenário delineado, restando inequívoca a gravidade das falhas apuradas, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive porque a soma das irregularidades representa o percentual de 13,38% da movimentação financeira, percentual superior ao admitido pelo colendo TSE.

Nesses termos, o acolhimento da pretensão de aprovação com ressalvas formulada pela agremiação encontra óbice de ordem intransponível na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a presença cumulativa de três pressupostos bem delineados, a saber: as falhas devem ser de natureza estritamente formal e inexpressiva, sem que haja comprometimento do controle fiscalizatório exercido pela Justiça Eleitoral; o montante tido por irregular deve revelar-se insignificante sob a ótica absoluta ou percentual, adotando a jurisprudência o limite objetivo de até 10% do total movimentado; e deve estar caracterizada a estrita boa-fé da agremiação interessada.

Desso modo, considerando que as irregularidades são graves e insanáveis e que comprometem a transparência, a fidedignidade e a confiabilidade de toda a gestão financeira promovida pelo Diretório Estadual do partido no decorrer do exercício de 2022, entendo que a devem ser desaprovadas as contas apresentadas, com a consequente recomposição dos valores ilegítimos ao erário.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres técnicos emitidos pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido Renovação Democrática (PRD), referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando o recolhimento do montante total de R\$ 141.775,00 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) ao erário, sendo:

a) R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) relativos ao recebimento indevido de cotas do Fundo Partidário durante o período de suspensão regulamentar dos repasses, decorrente da inadimplência absoluta das contas anuais dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 do partido incorporado (Partido dos Aposentados da Nação - PAN;

b) R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) correspondentes ao recebimento indevido de doações estimáveis de origem não identificada (RONI), em virtude da ausência de comprovação documental da propriedade do imóvel cedido gratuitamente ao partido pela doadora Ana Matilde Costa Pequeno de Moura;

c) R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) decorrentes do não cumprimento de determinação judicial contida no acórdão de ID 9786886, proferido nos autos do Processo PC-PP nº 0600041-88.2019.6.02.0000, transitado em julgado em 16/11/2021, diante da não aplicação do saldo remanescente das contas de 2018 em programas de fomento à participação feminina no ano de 2022.

Os valores devem ser devidamente atualizados desde a data da ocorrência até o efetivo pagamento, o qual deverá ser realizado via Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa à Advocacia-Geral da União (AGU) para execução judicial.

Determino, outrossim, que as unidades administrativas competentes deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas procedam ao registro definitivo do julgamento de desaprovação das presentes contas anuais no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), para que produza os devidos efeitos cadastrais e restritivos nos termos da legislação em vigor.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator